



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicação no Diário Oficial da União	
De	11 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF Fl.
-----------------

Recorrente : **BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONTRE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M 02/105
VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LIMITES DA LIDE.** A teoria da substanciação, acolhida em nosso ordenamento jurídico, determina que a relação jurídica litigiosa e os fatos que a norteiam sejam observados quando da resolução de um conflito, mas esta teoria não admite que uma pretensão não exercida possa ser utilizada como matéria de defesa. O direito de defesa protegido pela Constituição da República não prevê, sequer permite a formulação de pretensões, que devem ser objeto de processo próprio.

**IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS/REFRIGERANTES.**

Não fazem jus à redução de alíquota de que trata a Nota Complementar NC 22-1 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.88, os produtos que não atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, para o caso, no que respeita aos quantitativos mínimos de sucos naturais e essências, determinados no artigo 55 do Decreto nº 73.267/73.

**PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Estando o processo devidamente instruído, possibilitando o exercício do direito de defesa pelo contribuinte, bem como estando a realização da perícia relacionada a um aspecto da autuação que não carece de esclarecimentos adicionais, nega-se sua realização.

**MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

**TAXA SELIC. CABIMENTO.**

Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

**Recurso não conhecido quanto à matéria estranha à lide, e negado provimento quanto ao restante.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13609.001111/2003-97  
Recurso n° : 127.703  
Acórdão n° : 202-15.943

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11 / 02 / 05
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na matéria estranha à lide; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

*Gustavo Kelly Alencar*  
Gustavo Kelly Alencar

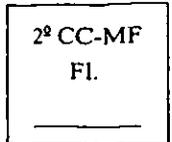
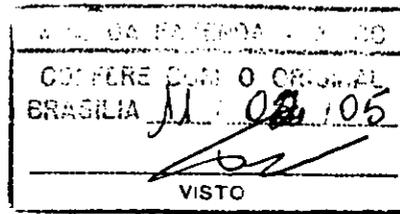
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943



Recorrente : **BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, cf. fls. 250/270, lavrado em 27/11/2003, abrangendo competências de 10/01/2000 e 31/12/2000, em decorrência da constatação de que o estabelecimento industrial promoveu saída de produto tributado (refrigerantes) sem lançamento ou com insuficiência no lançamento do IPI.

As infrações foram descritas pelos agentes do Fisco no RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, fls. 271/274, que, de forma resumida, podem ser assim relatadas:

a) no período de janeiro a março de 2000, a empresa procedeu ao destaque do IPI, porém em valores menores que o devido. As diferenças apuradas pela fiscalização estão sendo ora exigidas. Os auditores ressaltam que, nesse período, a empresa não deu saída com suspensão aos produtos industrializados por encomenda, e nem poderia, pois utilizava produtos de sua industrialização nas operações que executava sob encomenda para a empresa REFRIBELÔ LTDA. Não atendia, portanto, às condições impostas pelo inciso VIII do artigo 40 do RIPI/98;

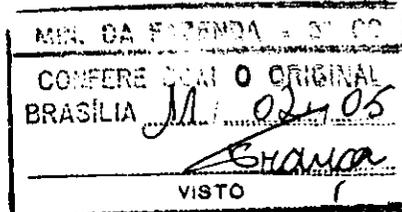
b) já a partir de abril de 2000, em virtude da alteração da sistemática de apuração e recolhimento do IPI sobre refrigerantes, promovida, inicialmente, pelo art. 34 da MP nº 1.991-15, os produtos nacionais incluídos no regime de tributação instituído pela Lei nº 7.798/89, industrializados por encomenda, ficaram sujeitos à incidência do IPI, obrigatoriamente, tanto na saída do produto do estabelecimento que o industrializar quanto do estabelecimento encomendante. Contudo, a partir de abril de 2000 a empresa deixou de proceder ao lançamento do imposto; e

c) A fiscalização passou, então, à apuração dos montantes devidos, a partir do levantamento de todas as notas fiscais de saída da empresa emitidas no período, cujas cópias constam dos anexos I a XVIII. Eliminou as notas canceladas, de simples remessa, de devolução, etc., resultando nas relações de notas fiscais de saídas tributáveis de refrigerantes de 2 Litros (Pet - fls. 280/349) e de 250 ml (fl. 350). Em ambas as relações os valores do IPI devido, apurados em função da tributação por unidades de embalagem comercializadas, foram totalizados por decêndio; de posse dos créditos do imposto escriturados pela empresa em seu Livro de Registro da Apuração do IPI (fls. 167 a 243), foi reconstituída a escrita fiscal da contribuinte, conforme planilhas de fls. 244 a 246, cujos saldos devedores apurados estão sendo exigidos da empresa, conforme Demonstrativo de Apuração de fls. 261/264.

Em 22/12/2003 a requerente protocolizou a impugnação de fls. 356/375, discordando do lançamento efetuado nos seguintes termos, resumidamente:



Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943



"(...)

*É nessa seara que se insere o direito de compensação do imposto devido na etapa anterior, mesmo em se tratando de operações isentas, sujeitas à alíquota zero ou não tributada, como no caso da energia elétrica, objeto do presente mandamus, eis que o abatimento é devido pelo simples fato de que o tributo possa, em tese, incidir sobre tais operações, sendo certo que o direito à compensação deve ser integral.*

(...)

*Insta ressaltar que o próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em recente decisão, confirmou o entendimento da Impetrante, no sentido da possibilidade de utilização do crédito presumido do IPI sobre energia elétrica, senão veja-se: (...)*

(...)

*Cumprе ressaltar que o montante dos créditos presumidos do IPI gerado nas operações pretéritas (principal + correção monetária, inclusive juros SELIC), não atingidos pela prescrição decenal, são compensáveis com o próprio IPI, conforme estabelecido pela Lei 9.779/99.*

(...)

*Desta forma, o fiscal autuante antes de proceder à quantificação do crédito tributário deveria ter observado as aquisições de insumos e material de embalagem feitas pela impugnante, além do que deveria ter apurado o crédito presumido sobre todos os insumos e bens consumidos no processo produtivo, inclusive a energia elétrica, a par da embalagem.*

(...)

*Permissa vénia, houve um equívoco na interpretação dos dispositivos legais que ensejaram a presente autuação, consoante será sobejamente demonstrado. Isto porque ao proceder ao lançamento de ofício a fiscalização utilizou-se da pauta fiscal decretada através dos Atos Declaratórios n. 81 de 27/11/1997 e 132 de 04/11/1998, ou seja, ambos os Atos Declaratórios foram produzidos sob a égide 7.798/89, anteriormente a vigência das MP 1991-15 e MP 2158-35.*

(...)

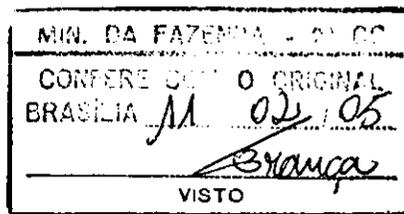
*Por outro lado, não há como pretender tributar as operações com base nos Atos Declaratórios, independentemente do período em que as operações se realizaram (antes ou depois das MP) porque a utilização de pautas fiscais*

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943



2º CC-MF  
Fl.

*para cobrança de tributo se mostra indubitavelmente inconstitucional e ilegal, á vista do ordenamento jurídico vigente.*

(...)

*Por todo o exposto, a aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada face às violações aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco e Moralidade.*

(...)

*Assim, patente o vício de ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC como juros moratórios ao conflitar com normatização de hierarquia superior (CTN, art. 161, § 1º e CF, art. 192, § 3º), além de violar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Anterioridade, Indelegabilidade, Não-Confisco (CF/88, arts. 48, inciso I, e 150, incisos I, III, alínea b, e IV).*

(...)

*Requer provar o alegado pelos meios em direito admitidos, especialmente documentos e perícia, e para tanto apresenta desde já os seguintes quesitos, indicando, desde já, como assistente técnico o Sr. Luiz Fernando Barreto Perez, brasileiro, casado, economista, com escritório sito na Rua Paraíba, n. 476, sala 1506, Funcionários, Belo Horizonte/MG.*

(...)

*Face ao exposto, a atuada, ora Impugnante, requer seja julgada procedente a presente impugnação para que seja anulado o lançamento determinando-se o cancelamento do auto de infração, ou,, quando muito, seja reduzido ao valor do crédito tributário, devido à abusividade nos valores das multas, e que sejam excluídos os juros SELIC”.*

Em síntese, são estas as alegações do contribuinte:

- possibilidade de utilização de crédito do IPI incidente sobre insumos, inclusive energia elétrica, independentemente do fato de serem ou não os mesmos tributados, como no caso de isenção, alíquota-zero ou produtos NT;

- impossibilidade de arbitramento do IPI com base na pauta fiscal consolidada nos Atos declaratórios 81/97 e 132/98;

- impossibilidade de inflição de multa e juros SELIC; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M 02/05
<i>Bianca</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

- pedido de perícia a fim de apurar a aplicabilidade das reduções de alíquota previstas na legislação, relativamente aos produtos categoria uva, guaraná e laranja, que, segundo a impugnante, contabilizaria a maior parte de suas vendas.

Remetidos os autos à DRJ em Juiz de Fora/MG, é o lançamento mantido, pelos seguintes fundamentos:

- inicialmente, é salientado que, nos termos da informação prestada pelos agentes fiscais (fl. 274), que, *“no que se refere à tributação do IPI sobre bebidas, existe tratamento tributário bastante diferenciado quanto à forma de apuração, pagamento, bem como quanto às obrigações acessórias a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores ou importadores de bebidas. Existem basicamente duas formas de tributação do IPI sobre as bebidas, formas estas estabelecidas pela Lei nº. 7.798/89, variando em função do tipo de bebida fabricada. No caso dos refrigerantes, os produtos ficam sujeitos ao pagamento do IPI por unidade, consoante um valor fixo estabelecido de acordo com sua forma de apresentação (capacidade e natureza do recipiente)”*.

- relativamente ao período de janeiro a março de 2004, nada falou o contribuinte quanto à impossibilidade de suspensão do tributo nas operações de industrialização por encomenda;

- relativamente ao direito de crédito do IPI, notadamente decorrente de insumos isentos, tributados à alíquota-zero e NT, tal hipótese tem sido seguidamente rechaçada pela administração federal, mesmo diante da decisão do Superior Tribunal Federal no RE Nº 212.484-2, no sentido de que não ocorre ofensa à Constituição Federal (art.153, §3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção; assim, enquanto não declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pelo Poder competente, cabe à autoridade administrativa dar cumprimento aos textos legais, não se perdendo em interpretações doutrinárias contrárias ao manifesto entendimento da SRF. Se a contribuinte pretender o reconhecimento do direito aos créditos em comento (sobre insumos isentos, NT ou tributados à alíquota zero), deverá buscar a via judicial;

- com relação ao crédito do IPI sobre energia elétrica, a empresa aprofunda sua argumentação acerca da alíquota a ser aplicada para apurar o “suposto” crédito, citando inclusive entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o tema; ocorre que aquele julgamento tem tema e hipótese diversos do aqui tratado, não podendo servir de paradigma;

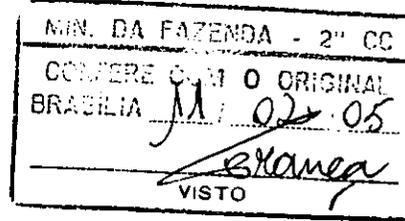
- e ainda que se tratasse de crédito presumido do IPI sobre energia elétrica, como a empresa não efetuou exportações no ano de 2000, conforme cópia de seu Livro de Registro de Apuração do IPI, às fls. 168 a 243, não faz jus ao crédito presumido neste ano;

- resumindo, não procedem as alegações da empresa acerca da não-consideração, pelos fiscais autuantes, dos créditos a que tinha direito. Se, eventualmente, alguma nota fiscal de entrada, com o devido destaque do imposto, não constava de seu registro de apuração, deveria a empresa ter carreado aos autos cópia deste documento, para fins de exame



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943



2º CC-MF  
Fl.

da legitimidade do crédito, frise-se, porventura não considerado pela fiscalização por não estar escriturado. Como nada trouxe aos autos, não há reparos a serem feitos nos créditos considerados pela fiscalização na reconstituição da escrita fiscal do imposto (fls. 244/255);

- relativamente à interpretação das normas jurídicas, também não assiste razão ao contribuinte, pois a sistemática da chamada “pauta fiscal” obedece aos preceitos do tributo, constituindo a sistemática de sua apuração;

- a alteração promovida pela MP nº 1991-15 não trouxe aumento da carga tributária em relação à sistemática anterior. O que se pretendeu foi, tão-somente, transferir a cobrança do imposto para o estabelecimento que, efetivamente, industrializa os produtos do capítulo 22, vez que o valor incidente na operação anterior será deduzido pelo encomendante quando da operação a ser realizada pelo mesmo;

- sobre a não exclusão das vendas canceladas e simples transferências, pelas planilhas de fls. 244-246 verifica-se que a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte se deu com base em seu próprio livro de IPI, razão pela qual as exclusões, se existentes, foram efetuadas:

“(…)

*22) Não tendo mais dúvidas quanto à matéria legal, passamos a apuração dos impostos devidos. Para chegarmos aos valores não declarados tivemos que, inicialmente, cadastrar todas as Notas Fiscais de Saída da empresa no ano de 2000 (fls. 92 a 164), sejam elas vendas, transferências, retornos de produtos, etc. As cópias das Notas Fiscais de Saída da empresa fazem parte deste processo e constam dos anexos I a XVIII.*

*23) Posteriormente, com o cruzamento de dados e após as devidas eliminações das Notas Canceladas, de Simples Remessa, de devolução, de Saídas de outros produtos, etc, chegamos somente às Notas Fiscais referentes às saídas tributáveis de refrigerantes. Desta relação de Notas Fiscais, fizemos as planilhas das saídas de refrigerantes de 250 ml (fl 350) e das saídas de Pet de 2 Litros (fls. 280 a 349), já separadas por decêndio. Estas planilhas o contribuinte toma ciência junto com este Relatório”. (grifos acrescidos)*

- por fim, ainda afirma o contribuinte que não foi considerada a Nota Complementar 22-1 da tabela de Incidência do IPI – TIPI, que determina a redução do IPI para as categorias Uva, Laranja e Guaraná;

- entretanto, a redução pretendida carece de aprovação pela SRF e de registro no órgão competente do Ministério da Agricultura, o que não ocorreu, ou pelo menos, a empresa não demonstrou sua ocorrência;

) //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M. 02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

- quando à multa de ofício e juros SELIC, sua imposição está em perfeita consonância com a legislação aplicável, devendo os mesmos ser mantidos;

- concluindo, quanto ao pedido de perícia, é o mesmo indeferido por ser absolutamente prescindível sua realização no presente caso, vez que pelo teor dos quesitos formulados, a perícia se justificaria para segregar as vendas de refrigerantes entre o grupo cola e o grupo dos que contêm suco de frutas ou extrato de guaraná em suas composições, este último com direito à redução da alíquota do IPI. Como já tratado neste voto, a empresa não conseguiu comprovar que fazia jus ao benefício da redução de alíquota. E mesmo que houvesse comprovado, qualquer dúvida com relação às vendas efetuadas podem ser dirimidas com base nos elementos constantes dos autos, uma vez que a fiscalização anexou cópia de todas as notas fiscais de saída emitidas pela empresa no período verificado (Anexos I a XVIII);

- ainda, mesmo se a tributação devesse ser efetuada *ad valorem*, hipótese rechaçada no item II, ainda assim não haveria necessidade de perícia, pois os valores de cada operação constam das notas fiscais de saída anexadas aos autos (Anexos I a XVIII);

- e quanto à apuração dos créditos que a empresa julga possuir, além dos devidamente escriturados, também não cabe a realização de perícia, pois a impugnante terá de recorrer ao Poder Judiciário na tentativa de obter o reconhecimento do direito ao crédito do imposto referente a insumos NT, tributados à alíquota zero ou isentos.

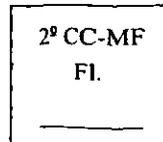
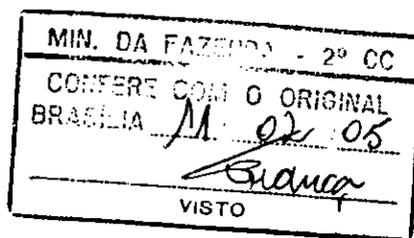
Assim, é o lançamento mantido, sendo objeto de recurso para este colegiado.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, e encontra-se acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

A fim de melhor cuidar das questões em tela, hei por bem enumerar os itens de análise:

- existência de créditos não utilizados, que serviriam para amortizar o valor do IPI devido, decorrentes de produtos NT, isentos ou tributados à alíquota-zero, e possibilidade de utilização de crédito relativo à energia elétrica;

O contribuinte, mesmo entendendo pela possibilidade de utilização dos referidos créditos, não escriturou tampouco os utilizou à época própria.

Assim, deseja o contribuinte que este colegiado decida sobre esta possibilidade, de apropriação e reconhecimento dos créditos. Outrossim, verifico que a apreciação de sua pretensão foge ao escopo do presente processo, devendo ser objeto de processo próprio, vez que não se trata de utilização indevida, mas sim, de reconhecimento da possibilidade de utilização, o que não pode ser efetuado em sede de impugnação a lançamento efetuado.

Assim, não conheço de seu Recurso neste aspecto.

- impossibilidade de utilização da chamada “pauta fiscal”;

A utilização da sistemática de apuração do IPI com base nas unidades industrializadas encontra respaldo na legislação, razão pela qual deve ser obedecida, não configurando ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Não se trata de arbitrar o IPI devido, mas de se aplicar um valor fixo e não uma alíquota percentual, como ocorre em outras operações e produtos. Logo, não assiste razão ao recorrente também neste aspecto.

- redução das alíquotas para as categorias guaraná, uva e laranja;

Ocorre que a redução de alíquota, consoante as disposições legais que a implementam, decorre de prévias providências que, ao que parece, não foram tomadas pela recorrente:

*“NC (22-1) Ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes, refrescos e néctares, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M 02/105
<i>Blanca</i>
VISTO (

2º CC-MF  
Fl.

E o artigo 57, inciso I, do RIPI/98, assim disciplinou sobre a matéria:

*“Art. 57. Haverá redução:*

*I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício;”*

Assim, a concessão do benefício resta impossibilitada, e tal entendimento inclusive reflete o entendimento deste Colegiado:

*“Número do Recurso: 097.627  
Câmara: SEGUNDA CÂMARA  
Número do Processo: 10680.006628/93-33  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: IPI  
Recorrente: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REI LTDA.  
Recorrida/Interessado: DRF-BELO HORIZONTE/MG  
Data da Sessão: 25/05/1995  
Relator: José Cabral Garofano  
Decisão: ACÓRDÃO 202-07.806  
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Ementa:  
IPI - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS/REFRIGERANTES - Não fazem juz à redução de alíquota de que trata a Nota Complementar NC 22-1 da TIPI, aprovada pelo Decreto nr. 97.410, de 23.12.88, os produtos que não atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, para o caso, no que respeita aos quantitativos mínimos de sucos naturais e essências, determinados no artigo 55 do Decreto nr. 73.267/73. Recurso negado.”*

**- cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial requerida;**

Os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para possibilitar o exercício do direito de defesa pelo contribuinte, como se verifica em sua bem fundamentada peça de bloqueio.

Assim, não se vislumbra a necessidade de prova pericial, razão pela qual nego provimento ao recurso neste aspecto, mesmo por que o mesmo está vinculado diretamente à suposta redução de alíquota para os produtos da categoria de uva, laranja e guaraná, a qual foi negado provimento por este julgador.

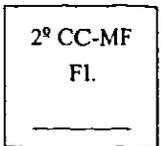
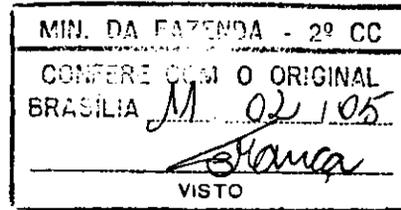
Logo, nego provimento ao recurso neste aspecto.

**- impossibilidade de aplicação de multa à razão de 75%;**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943



A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Na espécie, a autuada não apresentou elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

*“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”*

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

- impossibilidade de aplicação de juros com base na Taxa SELIC;

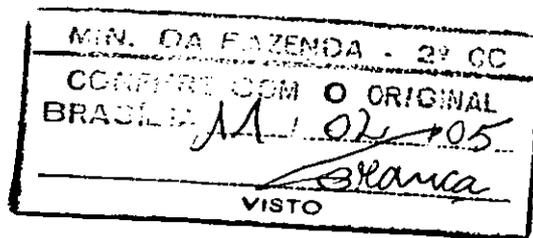
No que diz respeito à aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

SM



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.001111/2003-97  
Recurso nº : 127.703  
Acórdão nº : 202-15.943



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

*“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART.14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART.6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART.90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART.84, inciso I, e o ART.91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”*

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embasadores da imposição dos juros de mora está expresso tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no artigo 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

*“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

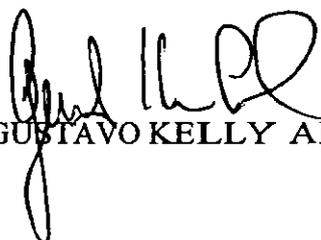
*(...)”.*

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento integral ao recurso, mantendo o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR